

# O DIREITO É CIÊNCIA E A TERRA É PLANA: INVESTIGAÇÃO SOBRE A NATUREZA DO CONHECIMENTO JURÍDICO, IMPLICAÇÕES E DESDOBRAMENTOS

Ricardo Henrique Silva de Sá Cavalcanti\*  
Fayga Silveira Bedê\*\*

1 Introdução (primeira parte). 2 Introdução (segunda parte). 3 Retroceder para avançar. 4 Objeto mais método não é igual à ciência. 5 O que importa é a lógica, ou não. 6 Da lógica à natureza do conhecimento jurídico. 7 Três autoridades juntas geram um grande autoritarismo. 8 Conclusão. Referências.

## RESUMO

Essa pesquisa teve o propósito de analisar a natureza do conhecimento jurídico quanto ao tipo de raciocínio que o caracteriza – assim como a natureza do conhecimento científico a fim de confrontá-los, de modo a verificar o grau de comunhão entre ambos. Em decorrência de nossa pesquisa e análise, avaliamos que a fundamentação da ideia de que o conhecimento jurídico seja mera espécie de conhecimento científico mostra-se superficial e débil. O raciocínio jurídico antecede historicamente a ciência e é diretamente influenciado por instâncias da vida humana muito mais diversas e complexas do que o raciocínio especificamente científico. Percebemos também que a manutenção dessa visão cientificista sobre o raciocínio jurídico contribui para a disseminação de uma prática doutrinária e jurisdicional cuja autoridade é ilegítima, por servir como esteio para a imposição de teses jurídicas erigidas somente por meio da retórica, mas que simulam terem sido comprovadas como corretas por meio de um método assentado na verificação de seus méritos. A consequência desse estado de coisas é a desconformidade entre a jurisdição e seus fundamentos sociogenéticos e naturais, com prejuízos para o Estado Democrático de Direito.

**Palavras-chave:** Teoria do Direito. Dogma. Ciência. Raciocínio Jurídico. Natureza do Conhecimento.

\* Pesquisador-bolsista do Programa de Iniciação Científica. Graduando pelo Curso de Direito da Unichristus. Graduado em Ciências Navais pela Escola Naval, com habilitação em Sistemas. Especialista em Sistemas de Armas pelo Centro de Instrução Almirante Wandenkolk, da Marinha do Brasil. Especialista em Guerra de Superfície pelo Centro de Instrução Almirante Marques de Leão, da Marinha do Brasil. Email: rhsscavalcanti@gmail.com

\*\* Doutora em Sociologia pela UFC. Mestre em Direito pela UFPR. Graduada em Direito pela UFC. Professora universitária em graduação e pós-graduações. Editora-Responsável pela Revista Opinião Jurídica. Consultora ad hoc da Capes. Autora de artigos e livros. Email: faygabede@hotmail.com

## 1 INTRODUÇÃO (PRIMEIRA PARTE): POR QUE RETOMAR A DISCUSSÃO SOBRE A NATUREZA DO CONHECIMENTO JURÍDICO NÃO É CHOVER NO MOLHADO?

Durante a faculdade, especialmente por meio das disciplinas introdutórias, os alunos são apresentados ao conceito de Direito como “ciência-dogmática”. Ora bem, esse conceito é linguisticamente contraditório, pois ciência é a atividade que busca desvendar o mundo por meio da articulação entre racionalidade e observação, a fim de construir conhecimento verificável, tido como verdadeiro, ainda que temporariamente; em contrapartida dogma é uma crença que prescinde de verificação e fundamenta-se na fé (sentimento de natureza religiosa, fonte de transcendência para o ser humano). Busca-se explicar essa contradição preliminar, de ordem linguística, por meio da concepção de que o Direito seria o ramo da atividade humana dedicado a organizar a sociedade a partir de institutos pré-estabelecidos, de observância obrigatória, e que fundamentariam a busca racional de soluções para os conflitos interindividuais e sociais. Nesse arranjo teórico, o dogma seria consubstanciado pelos referidos institutos pré-determinados, e a ciência, paradoxalmente, tanto serviria de método racional para a composição desses dogmas, como seria o sistema racional utilizado para se produzir as soluções prescritas pelo dogma.

A ciência, corolário do culto à razão como mediadora da relação entre o homem e o universo, no âmbito jurídico, seria, ao mesmo tempo, fonte e instrumento da fé – espécie de crença que, por definição, prescinde da razão. Ou seja, do ponto de vista linguístico, a denominada ciência-dogmática do Direito é algo racional e irracional ao mesmo tempo. Em princípio, seria de se esperar que uma denominação intrinsecamente contraditória como essa fosse imediatamente rechaçada. No entanto, a expectativa quanto à impossibilidade de aglutinar esses dois termos foi notoriamente contrariada. Surpreendentemente, a simbologia individual dos termos “ciência” e “dogmática” mostrou-se forte o suficiente para induzir uma sinergia que fortalece o paradoxo na concepção de Direito que será assimilada por aqueles que irão se tornar seus operadores. Devemos, portanto, perguntarmo-nos quais são as causas e as consequências disso, tanto no que se refere ao desenvolvimento do conhecimento jurídico, quanto no seu emprego na solução de conflitos e na organização da sociedade.

## 2 INTRODUÇÃO (SEGUNDA PARTE): UM QUADRADO NÃO É UM CÍRCULO, APESAR DE AMBOS SEREM FIGURAS GEOMÉTRICAS. POR QUE ALGUÉM INSISTIRIA NISSO?

Tanto ciência quanto dogma são termos intrinsecamente abstratos que adquirem certo grau de concretude de acordo com a familiaridade que vai se formando em decorrência de seu emprego em relação a determinado âmbito da vida. Constitui-se, desse modo, aquilo que Leoni chama de termo técnico.<sup>1</sup> Por outro lado, a transposição dos termos ciência e dogma para o âmbito do conhecimento jurídico – cujo ambiente é distinto daquele que lhes é original -

torna-os não técnicos ou semitécnicos. Eventualmente, o emprego de palavras dessa forma “[...] é uma fonte contínua não só de mal-entendidos, mas também de disputas verbais, ou algo pior.”<sup>2</sup> No que diz respeito ao conhecimento jurídico, as consequências do voluntarismo positivista em sua pretensão de explicar o Direito como uma ciência-dogmática resultou em confusão que cria ambiente propício para algo pior.

É verdade que os defensores da ideia de que a natureza do conhecimento jurídico é de cunho científico reconhecem distinções entre ele e as ciências naturais, mas apenas como técnica retórica para, em seguida, afirmarem ser essencialmente a mesma coisa. Descuram de característica essencial, suficiente, em si mesma, para demonstrar a incompatibilidade entre ambos:

As pesquisas científicas e técnicas precisavam e ainda precisam de iniciativa individual e de liberdade individual que permitam que as conclusões e resultados alcançados por indivíduos, possivelmente em choque com a autoridade contrária, prevaleçam. Por outro lado a legislação é o ponto terminal do processo no qual a autoridade sempre prevalece, possivelmente contra a iniciativa e a liberdade individuais.<sup>3</sup>

Assim, criou-se o ambiente perfeito para a propagação de um conceito não técnico construído sobre a reputação de uma palavra técnica: dificultam-se as críticas com base técnica e ao mesmo tempo o conhecimento jurídico beneficia-se da reputação da própria aceitação técnica. A consequência foi a formação de uma improvável sinergia linguística entre os conceitos de dogma e ciência, cujo simbolismo contribui para o compreensão do Direito como um campo do conhecimento no qual a autoridade assume relevância potencialmente inibidora de posições divergentes das correntes doutrinárias que alcançam predomínio. Isso se dá pelo fato de que o conhecimento (no sentido de: aquilo em que se crê como verdade) concernente ao dogma e à ciência, em uma sociedade complexa, é desvendado para o leigo por intermediação de uma autoridade familiarizada com os “mistérios” do universo. Dogma e ciência emanam autoridades de natureza diferente, como também é distinta a natureza do conhecimento jurídico. Na ciência, a autoridade é prática; na dogmática religiosa, a autoridade é moral, enquanto no Direito, a autoridade é institucional. Quando se aglutinam todas essas autoridades em uma única expressão: Ciência-Dogmática do Direito, a tendência é fazer que opiniões institucionais (doutrinárias e jurisprudenciais) passem por verdades fundadas em uma superioridade moral supostamente verificada como sendo benéfica à vida prática.

Essa construção teórica, que tenta amalgamar Ciência, Dogma e Direito em uma única entidade, frequentemente é utilizada de modo bastante imprudente e instrumental. Enfatiza-se sua face de ciência quando há pretensão de desafiar as posições predominantes e destaca-se a perspectiva de dogma ao se alcançar uma certa amplitude de acolhimento da nova opinião diante da postura anterior. Isso se reflete diretamente tanto no ambiente acadêmico quanto na prática forense,

tendo como consequência o fortalecimento de uma cultura de autoridade, que se propaga pelo uso de um raciocínio “científico”, que se caracteriza pela emissão de juízos fundamentados em valores supostamente universais, mas que comportam inúmeros vieses quando considerados concretamente. Seus emissores regularmente usufruem da aparência de consenso sobre o significado de um valor, para lhe atribuir o viés que lhes apraz, desconsiderando a sua heterogeneidade intrínseca subjacente e desenvolvendo uma perspectiva particular como se fosse decorrência de uma constatação universal que dá origem ao absoluto. Ignoram as divergências conceituais e a partir de uma pré-compreensão emitem opiniões, como se comprovadas fossem, por meio da mera justaposição de juízos favoráveis ao próprio ponto de vista, sem efetivamente analisarem as inconsistências introduzidas no sistema jurídico pelas proposições defendidas. Essas opiniões transformam-se em alicerce da disseminação das mesmas ideias replicadas em outros trabalhos de opinião, emprestando-lhes uma autoridade que não possuem.

No ambiente forense, essa prática cria uma falsa sensação de decantação do entendimento acerca das questões levadas à apreciação da Justiça. O dogma fica patente quando precedentes judiciais, cujas ementas são irrefletidamente citadas, são aplicados a novos casos de modo subsuntivo, sem apreciação adequada acerca da similaridade entre circunstâncias atuais e referenciais. Quanto mais uma posição corresponde à opinião predominante no âmbito do Judiciário, mais apta está a se reafirmar e a se tornar o novo paradigma do qual se deve partir, mesmo que não esteja socialmente pacificada.

Em nossa concepção, portanto, o conhecimento jurídico apresenta uma estrutura paradoxalmente autorreferenciada. Ao mesmo tempo em que está submetida a injunções externas (filtradas de modo idiossincrático), é condicionada por fatores de poder, particularmente, a autoridade. Consideramos, assim, que o conhecimento jurídico está submetido a um nível de subjetividade incompatível com as noções modernas de ciência, as quais demandam um referencial objetivo capaz de prover a possibilidade de verificação, enquanto os referenciais do Direito são predominantemente egoicos. Ademais, vislumbramos a hipótese de que a sua caracterização como ciência-dogmática inibe o ambiente necessário ao livre pensamento e ao exercício sistemático da discussão acerca das dimensões fática, valorativa e normativa.

Por conseguinte, nossos objetivos, por meio deste artigo, serão analisar a natureza do conhecimento jurídico e avaliar os efeitos da disseminação da ideologia da Ciência-Dogmática do Direito sobre o desenvolvimento do conhecimento jurídico. Como consequência necessária, buscaremos verificar que outro conceito acerca da natureza do conhecimento jurídico seria mais apropriado ao seu desenvolvimento. Formulação que, necessariamente, há de conter mecanismos de concatenação entre anseios sociais, tradição jurídica e ambiente cultural, de modo a se poder avaliar as hipóteses e as teorias que pretendem guiar o conhecimento jurídico.

### 3 RETROCEDER A FIM DE AVANÇAR

Refletir sobre a natureza do conhecimento jurídico, a partir do referencial teórico amplamente difundido no Brasil, leva-nos irremediavelmente a pensar sobre a Teoria Pura do Direito de Hans Kelsen.<sup>4</sup> Nosso ponto de partida, porém, não será a defesa que Kelsen faz sobre a cientificidade do conhecimento jurídico, e sim a noção da existência de uma norma fundamental pressuposta:

[...] visto que não pode ser *posta* por uma autoridade, cuja autoridade teria de se fundar numa norma ainda mais elevada. A sua validade já não pode ser derivada de uma norma mais elevada, o fundamento da sua validade já não pode ser posto em questão.<sup>5</sup>

Para explicar seu conceito de norma hipotética fundamental, Kelsen recorre ao exemplo da obediência cristã aos Dez Mandamentos. Segundo o autor, o que impeliria os cristãos à obediência dos Dez Mandamentos não seria a origem divina dessas normas, mas sim uma outra norma, segundo a qual se deve obedecer aos mandamentos de Deus. Visto que a autoridade divina teria de se fundar nessa norma mais elevada, e não o contrário. Sua origem, portanto, não poderia ser o próprio Deus. Kelsen exige-nos, de fato, uma profissão de fé: a crença no dogma de uma norma inquestionável, apesar de indefinida na origem, e no seu próprio conteúdo, já que uma pressuposição axiomática dessa espécie deve sua efetividade apenas aos elementos de poder que a sustentam. A fé em Kelsen, por conseguinte, haveria de ser mais forte do que em Deus, pois afirmar que os cristãos devem acreditar em Deus porque há uma norma pressuposta inquestionável que os manda acreditar em Deus implicaria, por definição, negar a fé no Criador.

Evidenciar essa extrapolação do pensamento kelseniano não implica, todavia, a pretensão de refutar a necessidade de se alicerçar as normas postas em uma dimensão superior à norma de nível mais elevado. Cremos que retroagir em direção ao que fundamenta a autoridade da norma é o caminho adequado a uma aproximação da natureza do Direito e do conhecimento que lhe consubstancia. Concordamos, portanto, que a fonte de validade da Constituição jurídica do Estado há de ser um fator superior à própria Constituição. Apenas divergimos de que ele seja uma norma, mas sim um fator de outra ordem, apto como uma norma a induzir comportamentos que corroborem o conteúdo formal e inspirem à construção de seu conteúdo material.

A pesquisa sobre a natureza desse fator levou-nos a considerar o pensamento de Amartya Sen,<sup>6</sup> expresso em sua obra “A Ideia de Justiça”:

No coração do problema específico de uma solução imparcial única para a escolha da sociedade perfeitamente justa, está a possível sustentabilidade de razões de justiça plurais e concorrentes, todas com pretensão de imparcialidade, ainda que diferentes – e rivais – umas das outras.<sup>7</sup>

Amartya Sen, a fim de ilustrar o problema, apresenta-nos a parábola da escolha de uma, dentre três crianças, à qual se deve destinar uma flauta em litígio:

Anne reivindica a flauta porque ela é a única que sabe tocá-la (os outros não negam esse fato) e porque seria bastante injusto negar a flauta à única pessoa que realmente sabe tocá-la. Se isso fosse tudo o que você soubesse, teria uma forte razão para dar a flauta à primeira criança.

Em um cenário alternativo, é Bob quem se manifesta e defende que a flauta seja dele porque, entre os três, é o único tão pobre que não possui brinquedo algum. A flauta lhe permitiria brincar (os outros dois admitem que são mais ricos e dispõem de uma boa quantidade de atrativas comodidades). Se você tivesse escutado apenas Bob, teria uma forte razão para dar a ele a flauta.

Em outro cenário alternativo, é Carla quem observa que ela, usando as próprias mãos, trabalhou zelosamente durante muitos meses para fazer a flauta (os outros confirmam esse fato) e só quando terminou o trabalho, “só então”, ela reclama, “esses expropriadores surgiram para tentar me tirar a flauta”. Se você só tivesse escutado a declaração de Carla, estaria inclinado a dar a ela a flauta em reconhecimento a sua compreensível pretensão a algo que ela mesma fez.<sup>8</sup>

Ouvidas as três crianças, como será que juízes conscienciosos, que pretendessem harmonizar os princípios da cidadania, da dignidade humana e dos valores sociais do trabalho e da livre iniciativa<sup>9</sup>, deveriam decidir essa questão? A depender do nível de identificação de cada juiz com alguma dentre as distintas correntes filosóficas – utilitarista, igualitarista econômica ou libertária pragmática – é possível que a escolha parecesse evidente. “Contudo, é quase certo de que cada um veria uma solução totalmente diferente como a obviamente correta.”<sup>10</sup> E cada solução, como se pode constatar, sofreria enorme influência dos valores cultivados por cada um deles, pois as noções do que é absurdo ou evidente são definidas de acordo com o quadro epistêmico de referência.

Ideias, conceitos e temas são aceitos ou negados em determinado momento histórico de acordo com os valores assimilados pela comunidade.<sup>11</sup> Verificamos, desse modo, que o valor que se atribui aos fatos apresenta-se como candidato ao posto de fator de validação da norma de nível mais elevado. Faz-se necessário, assim, aprofundarmo-nos no estudo dos valores com relação ao Direito e, conseqüentemente, no que concerne ao conhecimento jurídico.

Nesse quadrante, convém recorrermos à Teoria Tridimensional do Direito.<sup>12</sup> O autor aponta que o questionamento sobre a validade do Direito leva-nos a três perguntas:

[...] em primeiro lugar, uma pergunta quanto à obrigatoriedade da norma jurídica para todos, em geral, e para determinada pessoa em particular, o que se desdobra em uma série de outras perguntas sobre a competência do órgão que elaborou o modelo jurídico, a sua estrutura e o seu alcance. Além desse plano de caráter formal, surge um outro grupo de questões, quanto à conversão efetiva da

regra de direito em momento de vida social, isto é, no tocante às condições de real cumprimento dos preceitos por parte dos consociados; e, finalmente, há uma terceira ordem de dificuldades, que consiste na indagação dos títulos éticos dos imperativos jurídicos, na justiça ou injustiça do comportamento exigido, ou seja, de sua *legitimidade*.<sup>13</sup>

Dessas questões, decorre a constatação da existência de três planos correlacionados à transformação de um comando qualquer em um comando jurídico, os quais são: o formal, o fático e o axiológico. Tais planos, em linhas gerais, referem-se, respectivamente, ao como, ao o quê e ao por quê de um tema tornar-se objeto de uma regulação de ordem jurídica. Verificamos, assim, que o objeto da pesquisa jurídica tem uma estrutura complexa que requer um raciocínio multifacetado, cuja fundamentação, em última instância, decorre do fator axiológico, pois é da própria natureza de uma justificativa que se responde ao porquê de adotá-la. Fica claro, portanto, que são os valores que, em especial, norteiam os estudiosos do universo jurídico, ainda que não tenham consciência disso, cabendo às dimensões fática e normativa conectarem a dimensão axiológica ao mundo prático. Só assim o conhecimento jurídico contribuirá para que o Direito cumpra suas funções de organizar a sociedade e solucionar conflitos.

#### 4 OBJETO MAIS MÉTODO NÃO É IGUAL À CIÊNCIA

Havendo definido o quadro epistêmico do conhecimento jurídico, cabe-nos agora analisar se ele corresponde ao quadro epistêmico do conhecimento científico. Ciência vem do latim *scientia*, que significa conhecimento. Com efeito, ela nasce “da desconfiança dos sentidos.”<sup>14</sup>, ou seja, a ciência tem origem na percepção de que é necessário desenvolver algum método racional adequado a reduzir os erros provocados pelos sentidos no processo de assimilação da realidade, de modo que se possa conhecer a verdade sobre o que de fato é ou existe.

O objeto da ciência, portanto, não é qualquer conhecimento, mas o conhecimento da realidade. Para Kelsen, a realidade é: “[...] não apenas a realidade natural como objeto da ciência da natureza, mas todo o objeto do conhecimento e, assim, também o objeto da ciência jurídica [...]”. Mas, se algo fosse objeto da ciência apenas por ser objeto do conhecimento humano, seríamos forçados a concluir que religião, filosofia e artes também são objeto da ciência, o que não é o caso. Com efeito, apesar de termos de reconhecer que religiosos, filósofos e artistas podem ir além dos conhecimentos práticos, investigando suas áreas de conhecimento de modo sistemático, podendo, inclusive, vir a desenvolver atividade acadêmica, a sociedade não os reconhece como cientistas. Mas o que, então, diferencia a ciência dos outros campos do conhecimento humano?

O que historicamente tem representado esse fator de diferenciação entre o que é e o que não é científico tem sido o método aplicado à construção e ao desenvolvimento das teorias sobre a realidade. A função do método seria favorecer e aperfeiçoar a razão, a fim de alcançar a possibilidade de determinar o caminho

para as descobertas que permitam eliminar qualquer distinção entre a verdade – aquilo que se tem como real – e o que propriamente é a realidade, a ponto de se alcançar a correspondência total entre teoria e mundo real. Vários foram os métodos propostos que se sucederam durante os últimos séculos. O ceticismo de Descartes, o empirismo de Bacon, o positivismo lógico de Auguste Comte (que, por meio da descrição e da classificação, construiu o paradigma que teve sucesso em atribuir uma aura cientificista às disciplinas sociais) são exemplos de propostas metodológicas que visavam a determinar o caminho da descoberta científica.

Todavia, muitas descobertas tidas como científicas não obedeceram a qualquer método previamente aceito. Os trabalhos de Thomas Kuhn, Paul Feyerabend e Karl Popper são profícuos em demonstrar o que Piaget e Garcia resumiram muito bem ao afirmarem que:

[...] o aporte fundamental daqueles que conduziram [as revoluções científicas] não foi em nível de um aprimoramento metodológico nem de um progresso considerável nos instrumentos de observação, mas sobretudo de uma reformulação dos problemas que eram objeto de um estudo científico. [...]

É nessa perspectiva que caracterizamos a revolução científica como uma mudança do ‘quadro epistêmico’.<sup>15</sup>

E muito bem complementaram por meio do exemplo de que:

A mecânica de Newton só foi aceita na França após trinta anos. Não lhe foi censurado qualquer erro de cálculo e não foram apresentadas quaisquer provas em apoio de algum resultado experimental que tivesse contradito as suas afirmações. Simplesmente, a sua teoria não era aceita como “física”, a pretexto de não fornecer *explicações físicas* acerca dos fenômenos. Era o próprio conceito de explicação física que era questionado. Não é de se admirar que tenha sido o filósofo Voltaire a desempenhar o papel principal na introdução das ideias newtonianas no continente. Algumas décadas mais tarde, as explicações “a Newton” eram não só universalmente aceitas, como tinham se tornado o próprio modelo da explicação científica.<sup>16</sup>

O que, de fato, propicia a descoberta científica é um processo que Piaget e Garcia vieram a denominar de desenvolvimento sociogenético (relativo à evolução das ideias, das conceitualizações e das teorias):

Durante esse processo de assimilação, o sujeito seleciona, transforma, adapta e incorpora referidos elementos [ideias, conceitualizações e teorias] às suas próprias estruturas cognitivas e, para tanto, ele deve também construir, adaptar, reconstruir, transformar essas estruturas.<sup>17</sup>

Tal processo é de natureza lógica e não metodológica. Dessa forma, concluímos a individualização do conhecimento científico diante dos outros ramos do conhecimento humano não se alicerça em uma metodologia, mas em uma lógica, que representa a transsubstanciação desse processo em um discurso.



## 5 O QUE IMPORTA É A LÓGICA, OU NÃO

Qual seria a lógica do conhecimento científico, ou seja, qual o fundamento do discurso de individualização desse ramo do conhecimento? Como afirmam Piaget e Garcia: “O mais importante é, sem dúvida, a procura das ‘razões’ que justificam as abstrações e generalizações”,<sup>18</sup> e o único meio de poder determinar se essas razões podem justificar as teorias, ou seja, se estão aptas a solucionar problemas de incompatibilidade entre teoria e fato, é sujeitá-las à crítica. Conforme Karl Popper, “As soluções [científicas] são propostas e criticadas. Se uma solução não está aberta a uma crítica pertinente, então é excluída como não científica, embora, talvez apenas temporariamente.”<sup>19</sup>

A questão da verificabilidade de uma hipótese (correlação entre teoria e mundo real) é essencial ao desenvolvimento dos quadros epistêmicos relacionados ao conhecimento científico. Da mesma forma, a convergência entre o mundo das normas e o mundo real é de grande importância para a validação do conhecimento jurídico, pois como afirmou Ferdinand Lassalle: “Os fatores reais de poder que atuam no seio de cada sociedade são essa força ativa e eficaz que informa todas as leis e instituições jurídicas vigentes, determinando que não possam ser, em substância, a não ser tal como elas são.”<sup>20</sup> Verifica-se, assim, que, para Lassalle, os referenciais de avaliação da validade da norma tinham um caráter utilitário. Konrad Hesse, porém, argumenta sobre a importância de elementos de viés moral como o “caráter nacional” e “a vontade de Constituição.”<sup>21</sup>

Contudo, os estudiosos que se dedicaram a defender a ideologia cientificista de conhecimento jurídico negaram os fatores externos à norma como referenciais para a sua validade. John Austin, que foi o primeiro a classificar o conhecimento jurídico como científico, afirmou que: “A ciência da jurisprudência (ou, de modo simples e resumido, jurisprudência) diz respeito às leis positivas, ou às leis em sentido estrito, sem considerar qualquer juízo quanto a serem boas ou más”<sup>22</sup>, enquanto paradoxalmente reconhecia haver níveis superiores de validação da norma: “O princípio da utilidade geral é o indicador de muitos desses deveres; mas o princípio da utilidade geral não é nem fonte nem fundamento deles”<sup>23</sup>. Para Austin, essa fonte e esse fundamento provêm das leis de Deus, cuja natureza é moral, de cunho dogmático-religiosa.

Diante dessa circunstância de referenciais de validação externos de ordem axiológica, em última instância, como definir um quadro epistêmico que atribuisse cientificidade ao conhecimento jurídico? A resposta foi enfocar as “relações lógico-formais dos fenômenos jurídicos, deixando de lado o seu conteúdo empírico e axiológico”<sup>24</sup>, o que acabou por conduzir à “norma fundamental pressuposta” de Kelsen e à autopoiese de Luhmann,<sup>25</sup> assim como insistir no modelo metodológico. Tércio Sampaio Ferraz Júnior afirma que:

Quanto ao caráter científico da Ciência do Direito, encontramos, comumente, a afirmação de que se trata de conhecimentos “sistemáticos”, isto é, metodicamente obtidos e comprovados. A “sistematicidade” é, portanto, argumento para a cientificidade.

Entende-se, com isto, uma atividade ordenada segundo princípios próprios e regras peculiares [...]”<sup>26</sup>

Por seu turno, Agostinho Ramalho Marques Neto afirma que: “Ciência é discurso, teoria que se constrói em função de um objeto de conhecimento e de um método, por sua vez também construídos”<sup>27</sup>, dando-nos um exemplo dessas posições.

Já fomos capazes, contudo, de demonstrar que a ideia de que um método qualquer possa atribuir cientificidade a um ramo do conhecimento humano não encontra mais respaldo, nem mesmo no âmbito das ciências naturais. O que importa é a lógica associada a esse conhecimento, e já apontamos que, se a lógica científica caracteriza-se pela possibilidade de verificação da compatibilidade entre verdade e realidade, suas teorias podem ser criticadas em qualquer nível de fundamentação. A essa altura, convém questionarmos: será que a lógica jurídica apresenta essa mesma possibilidade? Nossa resposta é, claramente, não. O próprio Kelsen diferencia a lógica do conhecimento científico, fundada na causalidade, da lógica do conhecimento jurídico, baseada no princípio da imputação.

Chaïm Perelman afirma que a lógica jurídica “[...] é orientada pela ideologia que guia a atividade dos juízes, pela forma como eles concebem seu papel e sua missão, pela concepção deles do direito e pela suas relações com o Poder Legislativo”<sup>28</sup>, aduzindo ainda que:

Os raciocínios jurídicos são acompanhados por incessantes controvérsias, e isto tanto entre os mais eminentes juristas quanto entre os juízes que atuam nos mais prestigiosos tribunais. Tais desacordos, tanto na doutrina quanto na jurisprudência, obrigam, o mais das vezes, depois de eliminadas as soluções despropostas, a impor uma solução mediante autoridade, trate-se da autoridade da maioria ou daquela das instituições superiores, as quais, aliás, na maior parte dos casos coincidem. É nisto que o raciocínio jurídico se distingue do raciocínio que caracteriza as ciências, especialmente as ciências dedutivas – nas quais é mais fácil chegar a um acordo sobre as técnicas de cálculo e de medição – e daquele que encontramos em filosofia e nas ciências humanas, nas quais, na falta de um acordo e na ausência de um juiz capaz de encerrar os debates com sua sentença, cada um permanece em suas posições.<sup>29</sup>

O objeto da lógica jurídica é criar aceitação subjetiva para suas soluções, estando permeada pelos conceitos de equitativo, razoável ou justo, em detrimento do real. Tanto a doutrina como a atividade jurisdicional têm como meta construir uma subjetividade favorável à aceitação de determinadas soluções, utilizando-se da objetividade apenas como meio para transformar a subjetividade. As questões morais permeiam a própria letra da lei, objeto que Kelsen, e outros defensores do conhecimento jurídico como ciência pretenderam elevar a referencial de objetividade. Vejamos um exemplo na letra da lei:

Art. 121. Matar alguém:

Pena - reclusão, de seis a vinte anos.

§ 1º Se o agente comete o crime impellido por motivo de relevante valor social ou moral, ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida à injusta provocação da vítima, o juiz pode reduzir a pena de um sexto a um terço.<sup>30</sup>

Como podemos constatar, o recurso positivista de separar a dimensão lógico-formal da lei do seu conteúdo empírico e axiológico é racionalmente absurdo. Um só artigo de lei traz dois juízos de valor distinto acerca do mesmo fato objetivo: matar. Ademais, como se pode afirmar que a atividade interpretativa de dispositivo que alude a “relevante valor moral ou social” e à “injusta provocação” estaria isenta de valores? Nem a Escola da Exegese seria capaz de promover uma subsunção totalmente objetiva desse dispositivo.

Como vimos, portanto, a lógica jurídica não é referenciada apenas nos fatos, como a lógica científica, mas sim na correlação dos fatos com os valores. Isso implica dizer que não é a ocorrência de um fato que serve de referência para os raciocínios jurídicos, mas sim o significado desses fatos à luz dos valores. Perelman<sup>31</sup> chegou a se questionar se haveria uma lógica específica dos valores, contudo, após se dedicar a estudos acerca desse tema, por quase dois anos, chegou a uma conclusão contrária a essa hipótese. A prevalência da subjetividade impede a contradição direta dos fatos. Em vista disso, o resultado das críticas ao conhecimento jurídico depende mais da efetividade da argumentação do que puramente da lógica, pois, conforme anteriormente citado e bem definido por Kelsen, o raciocínio não busca afirmar-se na causalidade, mas na imputabilidade.

## 6 DA LÓGICA À NATUREZA DO CONHECIMENTO JURÍDICO

A retórica, portanto, assume importância no desenvolvimento do raciocínio jurídico que prevalecerá sobre outro e tornar-se-á majoritário, em consequência das adesões que obterá. Conforme Perelman: “Enquanto nos raciocínios demonstrativos, as inferências formais são corretas ou incorretas, os argumentos, as razões fornecidas pró ou contra uma tese têm maior ou menor força e fazem variar a intensidade de adesão de um auditório”<sup>32</sup>. E quanto mais adesões determinada argumentação obtém, mais poderosa ela se torna, pois: quando a linguagem se torna o meio de comunicação dominante, aquilo que poderíamos chamar de experiência direta dos objetos começa a ser subordinada, em determinadas situações, ao sistema de significados que lhe confere o meio social”.<sup>33</sup>

Como disse Wittgenstein: “Os limites de minha linguagem significam os limites de meu mundo.”<sup>34</sup> Se determinada perspectiva (valor) torna-se meu mundo, podemos dizer que o conhecimento jurídico pode ser dogmático, mas não científico. Objetivamente, porém, o conhecimento jurídico não poderá

ser dogmático, a fim de adequar a estrutura social aos valores prevaletentes em cada momento histórico, e tampouco científico, pois a adesão a esses valores é decorrente de um processo de assimilação<sup>35</sup> de alto grau de subjetividade, que decorre conjuntamente de fatores sociais, genéticos e neurológicos.<sup>36</sup> Verifica-se, portanto, que insistir na permanência da concepção dogmático-científica do conhecimento jurídico é favorecer uma situação de dissonância cognitiva<sup>37</sup>, em que o mundo da crença, de ordem linguística, não se coaduna com o mundo das ações, de ordem fática.

Cabe-nos, então, perguntarmos qual seria a natureza do conhecimento jurídico. E a única resposta que vislumbramos, em decorrência de todos os argumentos aqui apresentados, é que a natureza do conhecimento jurídico é axiológica-argumentativa. E qual o significado de se ter uma natureza dessa espécie? Ao contrário do que muitos possam imaginar, admitir tal espécie de natureza para o conhecimento jurídico não implica desprezar a objetividade, mas sim considerar a influência dos valores de modo objetivo de forma adequada. O que parece ser um paradoxo – perceber os valores de forma objetiva – torna-se menos inquietante a partir do ponto de vista funcionalista.

A Teoria Funcionalista dos Valores Humanos considera-os como um critério que orienta as pessoas em suas atitudes e comportamentos.<sup>38</sup> Essa concepção, que se consolidou em Psicologia, a partir de 1973, aponta a existência de um “coro permanente de valores, apesar de seu arranjo em detrimento de características pessoais e/ou contextos sociais.”<sup>39</sup> Sua fonte são as necessidades humanas, distribuídas pelas funções de: experimentação, realização, existência, suprapessoal, interativa e normativa.

Há, portanto, uma base objetiva para os valores (as necessidades humanas), influenciada pela subjetividade, que determina o arranjo em que essas funções coexistirão. Assim se constitui a componente axiológica da natureza do conhecimento jurídico, cabendo à sua componente argumentativa a tarefa de tentar conformar os arranjos valorativos individuais e sociais entre si. Por essa perspectiva, o conhecimento jurídico pode ser compreendido como campo voltado para o desenvolvimento das instituições e institutos adequados à organização de uma sociedade apta a atender as complexas necessidades humanas, capaz de harmonizar indivíduo e grupo; biologia e construção social. Desse modo, caberia ao conhecimento jurídico o desafio de compreender o mais possível as necessidades humanas e os seus condicionantes sociais.

## 7 TRÊS AUTORIDADES JUNTAS GERAM UM GRANDE AUTORITARISMO

Após apresentadas as questões de ordem epistemológica, já se pode perceber a série de dificuldades que a concepção científico-dogmática impõe ao desenvolvimento do conhecimento jurídico. A contradição linguística inicial e a indefinição de um referencial apropriado à verificação do argumento que valida a norma são exemplos dos limites desse projeto. Mas há ainda um outro fator,

de ordem democrática, que referenda a necessidade de superar a perspectiva científico-dogmática prevalecente no Brasil. Lênio Luis Streck, em obra profícua, aponta como a subjetividade humana (conformada por uma convicção dogmática) aplicada a um caso concreto, por meio de uma lógica pretensamente científica, pode levar a conclusões extravagantes.

Casos pitorescos à parte, os relatos de Lênio Luis Streck demonstram que essa combinação tem resultado na difusão do ativismo judicial que tem provocado uma sensação de insegurança jurídica no Brasil. É verdade que o ativismo judicial não é a origem do autoritarismo judicial, constitui apenas uma outra forma de sua manifestação. Como muito bem aponta Juraci Mourão Lopes Filho, no Brasil, deturpa-se o primado da decisão do juiz conforme sua convicção, em mero subterfúgio para se fazer calar:

No primeiro momento, parece louvável o juiz se submeter à sua consciência, pois dá a impressão de que, dessa maneira, deixaria de se submeter a outros caprichos da personalidade humana que seriam menos louváveis. Contudo, denota, na verdade, a ideia de que o tribunal considera que suas decisões, todas, fazem tábula rasa da questão posta em juízo, como se a cognição do magistrado se reiniciasse sempre sem qualquer deferência ao que já fora colocado a respeito, como que desprendido de tudo e de todos, como se não inserida em uma história jurídica que indica o ponto de desenvolvimento de determinado assunto, ou mesmo que não está integrada em uma tradição determinada pela cultura no momento do julgamento.<sup>40</sup>

E continua o autor a descrever o quadro completo de discricionariedade que domina a atividade jurisdicional no país, paradoxalmente, oriunda do mecanismo que, em tese, serviria para mitigá-la: o reconhecimento da força normativa da Constituição. Constitucionalismo mal decantado, contudo, que embaralha os âmbitos de aplicação de regras e princípios, associado a um controle difuso de constitucionalidade que garante poderes de controle constitucional das leis tanto ao “juiz recém-empossado na mais longínqua comarca de um Estado-membro [... quanto a...] um ministro do Supremo Tribunal Federal”.<sup>41</sup> Tal circunstância serviu como justificativa para a adoção de instrumentos de controle rígido das camadas superiores do Judiciário sobre as instâncias inferiores, como a súmula vinculante que – embora devesse ser meio de afirmação de uma decisão justa e socialmente respaldada – acaba se tornando mero expediente de autoridade do estamento hierárquico judicial superior e esterilização do questionamento crítico necessário ao desenvolvimento do conhecimento jurídico, pois:

É inegável, nos dias atuais, a incomensurável influência que os julgamentos dos tribunais mais elevados, especialmente do Supremo Tribunal Federal, exercem sobre toda a comunidade jurídica e na configuração e delineamento de um direito ou obrigação.

Mesmo o estudo do Direito passa por esse prisma. Gradativamente, o ensino jurídico, com seus manuais didáticos, recorre com maior

ênfase às manifestações jurisdicionais para delinear o conceito e alcance dos institutos jurídicos, tomando-as por dados de definitiva relevância. Na mesma medida, a doutrina deixa de adotar um viés crítico possível de ser realizado desde uma prévia elaboração de referencial teórico ao qual se submetam os diferentes precedentes, súmulas e jurisprudências.<sup>42</sup>

## 8 CONCLUSÃO

Conforme o exposto, consideramos que a concepção dogmático-científica do conhecimento jurídico é teoricamente inconsistente e equivocada quanto à sua adequação a uma sociedade democrática de direito. A concatenação de dois conceitos paradoxais (dogma/ciência) estimula a formação de um ambiente ideologicamente autoritário, pois alicerça a ideia de que as opiniões dos doutrinadores e magistrados, especialmente aqueles das mais altas cortes, por suposto (dogmaticamente), seriam resultado de uma consciência metafísica superior e que, ao se manifestarem em concreto (cientificamente), representariam a solução incontestável para um dado caso.

Percebe-se, portanto, que a insistência no conceito de ciência-dogmática acabou perpetuando o processo de decisão positivista a que o pós-positivismo nacional pretendeu se opor. A única diferença é que a injustiça decorrente do formalismo virou injustiça decorrente do solipsismo. O autoritarismo continua a ocorrer, porém agora de forma menos perceptível. O problema é que não há um acordo sobre qual é o arranjo axiológico que serve de referência para a interpretação dos princípios constitucionais e direitos fundamentais. Desse modo, as decisões ocorrem de forma casuística, a depender do nível de ativismo de cada magistrado, o que provoca insegurança jurídica.

Após havermos verificado as inconsistências e as consequências da permanência da concepção dogmático-científica do conhecimento jurídico, cabe-nos perguntar se o seu abandono implicaria algum dano aos estudos jurídicos. Considerando que o conhecimento jurídico moderno é oriundo de uma tradição muito mais antiga do que a da ciência moderna (diversos são os institutos, que ainda compõem esse conhecimento, que foram talhados ainda na Roma Antiga), percebe-se que a perspectiva científicista não é essencial à vitalidade do conhecimento jurídico. Em contrapartida, o iluminismo já nos deu argumentos suficientes para ultrapassarmos a supremacia do dogma, em benefício do atendimento dos justos anseios do homem. Desse modo, não vemos porque a superação desse paradigma pudesse prejudicar o desenvolvimento do conhecimento jurídico, a menos que a alternativa proposta provocasse o abandono de qualquer possibilidade de uma referência objetiva, pois isso implicaria recurso à força, em detrimento da civilidade.

A proposta axiológico-argumentativa, contudo, propicia a construção de um quadro epistêmico que inclui um referencial objetivo, ao mesmo tempo em que considera as influências da subjetividade. Esse quadro epistêmico tanto

fornece uma base como abre caminho para a evolução. A chave para isso é a concepção funcionalista dos valores, que os compreende como critério de mobilização para o atendimento das necessidades humanas. Cria-se, dessa forma, uma estrutura estável, porém adaptável aos diversos contextos ambientais e sociais, por meio de um instrumento de ajuste calcado na argumentação. Aqui, a crítica torna-se essencial, de modo a desenvolver as instituições e institutos adequados a compatibilizar indivíduo e sociedade, livre-arbítrio e condicionantes naturais.

Por fim, confiamos que o quadro epistêmico proposto provoque um movimento no sentido de aumentar a representatividade do conhecimento jurídico e tornar o exercício da jurisdição mais democrático. Isso decorreria da consciência de que o objeto do conhecimento jurídico seria, em última instância, propiciar o estabelecimento dos padrões sociais aceitáveis ao atendimento das necessidades humanas. Tal percepção seria mais socialmente inclusiva, pois permitiria aos cidadãos avaliarem se as normas aplicadas ao seu cotidiano são adequadas às necessidades da sua vida, ampliando a transparência das decisões e aumentando a responsabilização de todos os operadores do Direito perante as pessoas comuns.

## REFERÊNCIAS

- ALVES, Rubens. **O que é Científico?** 3. ed. São Paulo: Edições Loyola Jesuítas, 2011.
- AUSTIN, John. **The Province of Jurisprudence Determined**. New York: Cambridge University Press, 1995.
- FERRAZ JR., Tércio Sampaio. **A Ciência do Direito**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 1980.
- FEYERABEND, Paul. **Contra o método**. 2. ed. São Paulo: Unesp, 2011.
- GOUVEIA, Valdiney Veloso. **Teoria Funcionalista dos Valores Humanos: fundamentos aplicações e perspectivas**. São Paulo: Casa do Psicólogo, 2013.
- KELSEN, Hans. **Teoria pura do direito**. 8. ed. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2009.
- KUHN, Thomas S. **A estrutura das revoluções científicas**. 10. ed. São Paulo: Perspectiva, 2011.
- HESSE, Konrad. **A Força Normativa da Constituição**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1991.
- LEONI, Bruno. **Liberdade e a Lei**. 2. ed. São Paulo: Instituto Ludwig von Mises Brasil, 2010.
- LASSALLE, Ferdinand. **A Essência da Constituição**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2013.

LOPES FILHO, Juraci Mourão. **Os Precedentes Judiciais no Constitucionalismo Brasileiro Contemporâneo**. Salvador/BA: Editora Jus Podium, 2014.

MARQUES NETO, Agostinho Ramalho. **A Ciência do Direito: conceito, objeto, método**. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

PERELMAN, Chaïm. **A Lógica Jurídica: nova retórica**. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2004.

PIAGET, Jean; GARCIA, Rolando. **Psicogênese e História das Ciências**. Petrópolis, RJ: Vozes, 2011.

POPPER, Karl R. **Lógica das ciências sociais**. 3. ed. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2004.

REALE, Miguel. **Teoria tridimensional do direito: preliminares históricas e sistemáticas**. 3. ed. rev. at. São Paulo: Saraiva, 1980.

ROCHA, Leonel Severo; KING, Michael; SCHWARTZ, Germano. **A verdade sobre a autopoiese no direito**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

SEN, Amartya. **A ideia de Justiça**. São Paulo: Companhia das Letras, 2011.

STRECK, Lênio Luis. **Compreender Direito: desvelando as obviedades do discurso jurídico**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

WITTGENSTEIN, Ludwig. **Tractatus Logico-Philosophicus**. 3. ed. São Paulo: Editora Universidade de São Paulo, 2010.

---

1 LEONI, 2010.

2 Ibid.

3 Ibid., p. 21.

4 KELSEN, Hans. **Teoria pura do direito**. 8. ed. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2009.

5 Ibid., p. 217.

6 SEN, Amartya. **A ideia de Justiça**. São Paulo: Companhia das Letras, 2011.

7 Ibid., p. 43.

8 Ibid., p. 43.

9 Art. 1º, II, III, IV, da Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988.

10 SEN, op. cit., p. 43.

11 PIAGET, Jean; GARCIA, Rolando. **Psicogênese e História das Ciências**. Petrópolis, RJ: Vozes, 2011.

12 REALE, Miguel. **Teoria tridimensional do direito: preliminares históricas e sistemáticas**. 3. ed. rev. at. São Paulo: Saraiva, 1980.

13 REALE, Miguel. **Teoria tridimensional do direito: preliminares históricas e sistemáticas**. 3. ed. rev. at. São Paulo: Saraiva, 1980, p. 15.

14 ALVES, Rubens. **O que é Científico?** 3. ed. São Paulo: Edições Loyola Jesuitas, 2011, p. 39.

15 PIAGET; GARCIA, op. cit., p. 335.

16 Ibid., p. 339.

17 Ibid., p. 333.

18 Ibid., p. 365.

19 POPPER, Karl R. **Lógica das ciências sociais**. 3. ed. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2004, p. 16.

20 LASSALLE, Ferdinand. **A Essência da Constituição**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2013, p. 16.

21 HESSE, Konrad. **A Força Normativa da Constituição**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1991, p. 17-19.



- 22 Em tradução livre ao texto original, in verbis: “*The science of jurisprudence (or, simply and briefly, jurisprudence) is concerned with positive laws, or with laws strictly so called, as considered without regard to their goodness and badness*”. cf. AUSTIN, John. **The Province of Jurisprudence Determined**. New York: Cambridge University Press, 1995, p. 45.
- 23 Em tradução livre ao texto original, in verbis: “*The principle of general utility is the index to many of these duties; but the principle of general utility is not their fountain or source*”. cf. AUSTIN, op. cit., p. 45.
- 24 FERRAZ JR., Tércio Sampaio. **A Ciência do Direito**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 1980, p. 13.
- 25 SEVERO ROCHA, Leonel; KING, Michael; SCHWARTZ, Germano. **A verdade sobre a autopoiese no direito**. 1. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.
- 26 FERRAZ JR., op. cit., p. 13.
- 27 MARQUES NETO, Agostinho Ramalho. **A Ciência do Direito: conceito, objeto, método**. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2001, p. 185.
- 28 PERELMAN, Chaïm. **A Lógica Jurídica: nova retórica**. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2004, p. 29.
- 29 Ibid., p. 29.
- 30 Código Penal. Decreto-lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940.
- 31 PERELMAN, op. cit., p. 138.
- 32 Ibid., p. 138.
- 33 PIAGET; GARCIA, op. cit., p. 334.
- 34 Tradução apresentada em edição bilingue, in verbis: “*Die Grenzen meiner Sprache bedeuten die Grenzen meiner Welt*.”, cf. WITTGENSTEIN, Ludwig. **Tractatus Logico-Philosophicus**. 3. ed. São Paulo: Editora Universidade de São Paulo, 2010. p. 245.
- 35 A assimilação opõe-se à mera associação que é: [...] concebida como uma simples relação de semelhança ou de contiguidade entre os objetos conhecidos ou a serem conhecidos, como se as atividades do sujeito não intervessem no conhecimento e como se este consistisse apenas num aglomerado de observáveis classificados como os conteúdos de uma caixa ou de um armário. Cf. em: PIAGET; GARCIA, op. cit., p. 361.
- 36 GOUVEIA.
- 37 Dissonância cognitiva significa uma situação psicológica de flagrante incoerência entre as crenças e as ações de um indivíduo.
- 38 Ibid., p. 21.
- 39 Ibid., p. 23.
- 40 LOPES FILHO, Juraci Mourão. **Os Precedentes Judiciais no Constitucionalismo Brasileiro Contemporâneo**. 1. ed. Salvador/BA: Editora Jus Podium, 2014, p. 83.
- 41 Ibid., p. 79.
- 42 Ibid., p. 22.

## LAW IS SCIENCE AND THE EARTH IS FLAT: INQUIRE INTO THE NATURE OF JURIDICAL KNOWLEDGE, IMPLICATIONS AND RAMIFICATIONS

### ABSTRACT

This essay aims to analyse the nature of juridical knowledge, in its essence: its characteristic way of thinking – and the nature of scientific thought as well, with the objective of comparing one to the other to check its similarities. As a result of our research and analysis, we found out that the idea of juridical knowledge merely as a kind of scientific thought is superficial and fragile. The thought on Law is older and directly influenced by aspects of human life more diverse and complex than the

strict scientific way of thinking. We also realised that the maintenance of this scientific perspective on the way of thinking on Law contributes to spread of an illegitimate authority of doctrinal and juridical practices, founded on rhetoric as if they had been established over merits. Therefore, the consequence of keeping this *status quo* is the lack of compliance between jurisdiction and its sociogenetic foundation, jeopardizing the Democratic State of Law.

**Keywords:** Law Theory. Dogma. Science. Juridical Knowledge. Nature of Knowledge.

Submetido: 12 jul. 2015

Aprovado: 22 ago. 2015